

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº : 157/96 – Ap. Proc. CEE nº 236/96
Interessado : Colégio "Bilac" - Capital
Assunto : Recurso contra a decisão da 16ª DE. -
Reconsideração do Parecer CEE nº 190/96
Relator : Cons. Arthur Fonseca Filho
Parecer CEE nº : 403/96 – CESG – Aprovado em 04/09/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. O Parecer CEE nº 190/96, relatado na CESG, pela Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici, tem os seguintes termos:

"1.1.1. em 14/12/95, o aluno em questão, representado por sua genitora, Maria Lúcia Veloso Salvador Ribeiro, protocolou, junto a 16ª DE da Capital, recurso contra decisão do Diretor da Escola, pleiteando a possibilidade de submeter-se a processo de recuperação final em Matemática, Português e Contabilidade Geral, em desacordo com as disposições regimentais da escola;

1.1.2. em 11/03/96, a escola foi notificada da decisão da DE determinando que procedesse ao processo de recuperação do aluno em Matemática, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Contabilidade, na 2ª série do 2º grau, mesmo em desacordo com o estabelecido no Regimento Escolar (grifo nosso);

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 157/96

Parecer CEE nº 403/96

1.1.3. a escola esclarece que, mesmo submetendo-se à recuperação em Matemática, o interessado não logrará atingir o mínimo estabelecido no seu Regimento para promoção nesse componente curricular;

1.1.4. encaminhados os autos à CLN, foi exarado o parecer que conclui ter havido descumprimento de disposições legais, a partir da decisão adotada pela Delegacia de Ensino."

"1.2 APRECIAÇÃO

Considerando que;

"1.2.1. não foram respeitadas as disposições da Deliberação CEE nº 03/91 no que se refere a instâncias de recursos e prazos para decisão e

1.2.2. o bem fundamentado parecer da CLN sobre os fatos ocorridos, não vemos outro caminho que não o acolhimento ao recurso da escola, nos termos em que foi apresentado."

"2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

"2.1. acolhe-se o recurso do Colégio "Bilac", da Capital, contra decisão da 16ª DE, em que é interessado o aluno Luciano Salvador Ribeiro;

2.2. em consequência, o aluno permanece retido na 2ª série do 2º grau, em 1995,

2.3. deverá fazer parte deste, o parecer da Comissão de Legislação e Normas, aprovado em 03/04/96."

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 157/96

Parecer CEE nº 403/96

1.2. O Parecer da CLN, de autoria do Cons. Pedro Salomão José Kassab, mencionado no documento reproduzido no item 1.1, tem os seguintes termos:

"1.1 O aluno Luciano Salvador Ribeiro, Colégio "Bilac" (16ª D.E.), foi retido, em 1995, na 2ª série do 2º grau, em três componentes curriculares: Matemática, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Contabilidade. A retenção decorreu de não haver obtido as notas mínimas previstas pelo Regimento Escolar. No caso de Matemática, mesmo que fosse submetido a recuperação e ainda que nesta obtivesse nota máxima, não chegaria ao mínimo necessário, disso resultando situação regimentalmente prevista como de retenção.

'1.2. A mãe do aluno encaminhou recurso à 16ª DE. A Comissão de Supervisores, designada para exarar parecer, concluiu que se deveria oferecer ao aluno recuperação nas três disciplinas, com duração de no mínimo dez dias e, depois desta, avaliações finais, de conformidade com o plano previamente elaborado, comunicado aos pais e com acompanhamento da Supervisora da Escola.

A Srª Delegada acolheu o parecer da Comissão, 'mesmo em desacordo com o estabelecido no Regimento Escolar mas evitando maiores prejuízos ao interessado.'"

1.3. Inconformada, a Escola recorreu a este Conselho (fls. 02 a 14). Destacam-se, a seguir, aspectos inerentes às atribuições da CLN.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 157/96

Parecer CEE nº 403/96

"1.3.1. É invocado o parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.692, em que está previsto que o Regimento Escolar, aprovado pelo órgão próprio do sistema, define a organização administrativa, didática e disciplinar do respectivo estabelecimento.

Assinala que houve descumprimento dos prazos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações inseridas pela Deliberação CEE nº 09/92. isto implicou, ainda, a ultrapassagem de período regimental de recuperação.

1.3.2. Enfatiza que a decisão determina à recorrente que afronte seu Regimento Escolar para aplicar o processo de recuperação.

Sublinha, também, que, em qualquer hipótese, não seria possível ao aluno vir a ser aprovado e, para essa aprovação, seria preciso vir a afrontar o Regimento mais uma vez.

1.3.3. O recurso faz ainda considerações, segundo as quais teria havido características discriminatórias na decisão adotada (fls. 09 e 10)."

"1.4. Relativamente ao conteúdo do recurso interposto, a leitura dos autos enseja as considerações que se seguem.

"1.4.1. Impossibilidade de caracterização, nos documentos, de ato discriminatório (referido nas folhas 09 e 10) em favor do aluno, na decisão adotada pela Delegacia de Ensino.

1.4.2. Notório descumprimento de disposições do Regimento Escolar, ao se adotar tal decisão.

1.4.3. Em função disso, descumprimento do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal 5.692.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 157/96

Parecer CEE nº 403/96

Pode-se acrescentar, ainda, a não observância da mesma Lei 5.692/71, quanto à competência da escola para a avaliação. (Art. 14)."

1.3. Em 17 de junho do corrente ano, a Delegada de Ensino da 16ª DE solicita "em grau de recurso, análise e manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação sobre os Protocolados nºs 004956 -108/95, 001316 -108/96 e 001491 -108/96, tendo em vista o Parecer CEE nº 190/96."

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1. A 16ª DE interpõe pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 190/96. O mencionado parecer deferiu pedido do Colégio "Bilac", Capital, entendendo que as ações do requerente fundamentaram-se em disposições legais e regimentais, no que diz respeito à retenção do aluno Luciano Salvador Ribeiro, na 2ª série do 2º grau, em 1995.

1.2.2. A 16ª DE, através de sua responsável e com apoio da comissão especialmente designada, aponta as seguintes infrações:

1.2.2.1. descumprimento do Artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72;

1.2.2.2. descumprimento dos Artigos 73, 74, 75, 86, 87, 88 e 100 do Regimento Escolar.

1.2.3. Passemos a analisar a situação relativa à aprovação da alteração regimental da escola. Em verdade, em 08/07/95, a 16ª DE aprovou as alterações introduzidas pela escola (solicitação feita em 29/09/94), retroagindo, devida ou indevidamente, a vigência das alterações ao início do ano letivo de 1995. Assim, a partir de autorização da 16ª Delegacia de Ensino, as alterações regimentais solicitadas pelo Colégio "Bilac" em 29-09-94, excepcionalmente, vigoraram a partir do ano letivo de 1995. Essa situação foi regularizada por este Conselho, através do Parecer CEE 338/96.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 157/96

Parecer CEE nº 403/96

1.2.4. Ficam prejudicadas, assim, quaisquer referências aos princípios regimentais vigentes até o ano letivo de 1994.

1.2.5. O aluno Luciano Salvador Ribeiro, cujas notas em Matemática, na 2ª série do 2º grau, em 1995 foram:

1º Bimestre — 0,5

2º Bimestre — 2,5

3º Bimestre — 1,0

4º Bimestre — 2,5.

Não tem, nos termos do Regimento Escolar, em vigor desde 1995, condições de conseguir na Recuperação, nota suficiente para aprovação.

1.2.6. Dessa forma, não há razões para alterar as conclusões do Parecer CEE nº 190/96.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de reconsideração interposto pela 16ª DE, contra o Parecer CEE nº 190/96, em que é interessado o Colégio "Bilac", Capital.

São Paulo, 14 de agosto de 1996

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 157/96

Parecer CEE nº 403/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de agosto de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 157/96

Parecer CEE nº 403/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de setembro de 1996.

a) *Francisco Aparecido Cordão*
Presidente